



[lollato.com.br](http://lollato.com.br)

Ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119

Recuperação Judicial

**AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que figura como Recuperanda, vem, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de seq. 894, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

Em manifestação acostada ao mov. 881.1 o credor BANCO DO BRASIL S/A apresenta pedido de controle de legalidade do plano de recuperação judicial da ora Recuperanda, por supostos abusos/ilegalidades em seu conteúdo, em síntese: previsão de deságio, carência, prazo e condições de pagamento, e exclusão de garantias.

No entanto, o pedido de mov. 881.1 deve ser indeferido. Isto porque a insurgência do credor BANCO DO BRASIL S/A se pode justificar apenas como irresignação, por fazer parte dos credores que tiveram seu voto vencido pelo os da maioria.

Não se constata nenhuma das ilegalidades apontadas pelo credor, que poderia ensejar a não homologação do plano de recuperação judicial, ou o exercício de controle de legalidade, como pretendido.

Isto porque todas as condições de pagamento previstas pelo plano de recuperação judicial da Recuepranda correspondem a legítimos meios de recuperação

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005





judicial. O inconformismo do credor BANCO DO BRASIL S/A está vinculado ao prejuízo que, inevitavelmente, todos os envolvidos em um processo recuperacional sofrem.

Sabe-se que o risco e prejuízo zero, como almejado pela instituição financeira não existem em operações como a travada pelas partes. A Lei n. 11.101/2005 vige justamente para ordenar e fiscalizar os prejuízos que são impostos a todos em prol de uma empresa que possui plenas condições de se recuperar, como é o caso da ora Recuperanda, que já demonstra resultados positivos e repassa isso a seus credores.

O credor BANCO DO BRASIL S/A pretende seja reconhecida suposta ilegalidade do plano, no que tange à previsão do deságio, carência, prazo e condições de pagamento, e exclusão de garantias ante a novação da dívida.

Contudo, não há que se falar em ilegalidade das mencionadas cláusulas, considerando que são todas possibilidades expressamente previstas no rol não taxativo do artigo 50 da Lei n. 11.101/2005, como meios de recuperação judicial.

Veja-se:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, **dentre outros**:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se





inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Frise-se, ainda, que se trata de rol meramente exemplificativo, sendo perfeitamente cabível a adoção de outras vias que se mostrem mais eficazes ao soerguimento da atividade econômica.

Sendo assim, há um amplo espaço negocial nos processos recuperacionais, sendo absolutamente desejável que os credores participem de forma ativa para que os resultados obtidos com o processo sejam os melhores possíveis, leia-se: a efetiva recuperação da empresa e o pagamento de seus credores.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico deixa a cargo dos credores a aprovação ou não das condições apresentadas pelas empresas em planos de recuperação judicial. As limitações legalmente impostas às possibilidades do plano estão dispostas no art. 54 da Lei, sendo que o deságio, a correção, prazo de pagamento dos créditos e a carência não estão dentre elas.

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça:

**DECISÃO: ACORDAM** Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR 100% DOS CREDITORES TRABALHISTAS, 100% DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL E 97,5% DOS**



LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO

ADVOGADOS

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, PARTICIPANDO DA VOTAÇÃO 75,71% DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. INSURGÊNCIA EM FACE DA PREVISÃO DE AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DA RECUPERANDA PELA EMPRESA ARRENDATÁRIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIAL QUE NÃO REPRESENTA ALIENAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIAS DOS BENS OU DIREITOS QUE COMPÕEM O ATIVO DA RECUPERANDA. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DOS ART. 60, 66 E 142 DA LEI Nº 11.101/05. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. **ADMITE-SE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS CREDORES QUE PERMANECEM COMO FORNECEDORES DA RECUPERANDA. GARANTIA DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05. CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS CONSTITUI UM DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTO EM LEI. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 13314233 PR 1331423-3 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 20/05/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1579 08/06/2015).

-----

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. **PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos



LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO  
ADVOGADOS

protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. **“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.**

5. **Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.**

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...” ) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – Resp 1.630.932 / SP (2016/0264257-9), Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Publicado em 01/07/2019)

Colaciona-se, abaixo, trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“Se o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada obstará a que estes





dispusessem também sobre a atualização monetária de seus créditos, assumindo por si o risco da álea inflacionária, tudo em prol da recuperação da empresa”

Ademais, as mencionadas cláusulas 1.3.3. e 5.2 não tratam de exclusão de garantias, mas tão somente acerca da **novação** das dívidas, decorrente de lei e da própria aprovação do plano. Confira-se em trecho extraído do PRJ (seq. 244 destes autos):

#### 1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59<sup>13</sup> da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

#### 5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

Desse modo, tem-se que o inconformismo do credor BANCO DO BRASIL S/A está vinculado ao prejuízo que, inevitavelmente, todos os envolvidos em um processo recuperacional sofrem.

Acerca desse ônus que recai sobre os credores, ensinam Fábio Ulhoa Coelho e Gladston Mamede, leia-se:

“Na recuperação judicial, cada classe de credores deve arcar com parcela do ‘prejuízo’ que lhes é imposto forçosamente, para que se criem as condições para o reequilíbrio da empresa.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 8 ed. São Paulo: Saraiva. p. 140.





-----

“A recuperação judicial é um acordo coletivo, cabendo ao judiciário controlar essa **transação judicial coletiva** e, enfim, **homologá-la, se não há vícios**, ou seja, se não atenta contra a Constituição da República, aos princípios jurídicos e às leis vigentes no país.”<sup>2</sup>

Constata-se, portanto, que todas as condições de pagamento previstas pelo plano de recuperação judicial correspondem a legítimos meios de recuperação judicial.

Portanto, verificada a legalidade do plano de recuperação judicial e também a soberania da Assembleia Geral de Credores, não resta nenhuma análise, visto que a atividade judicial se limita a apenas verificar a legalidade das medidas propostas e/ou eventual abuso de direito, o que, salvo melhor juízo, não alcança o presente caso.

Nesse contexto, reitera-se o pedido de seq. 892, requerendo-se a esse D. Juízo a homologação do plano de recuperação judicial votado pela assembleia geral de credores, com a consequente concessão da recuperação judicial, na forma do art. 58, da Lei n. 11.101/2005.

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipelo@lollato.com.br](mailto:felipelo@lollato.com.br)

**GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA**  
OAB/PR 86.698  
[giovanna.barbosa@lollato.com.br](mailto:giovanna.barbosa@lollato.com.br)

<sup>2</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas*. v. 4. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 173.

